REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO – ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020
ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Rio de
Janeiro, 2020.

Revista de Direito da Administração Pública

Law Journal of Public Administration

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACh), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turqia

Conselho Editorial Nacional:

Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasílialia, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do SUl, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de SÃ£o Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goías, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de SÃ£o Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

CONTRIBUIÇÕES DA TUTELA PROCESSUAL CIVIL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA A EFICÁCIA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

CONTRIBUTIONS OF PERSONALITY RIGHTS' CIVIL PROCEDURE PROTECTION TO THE EFFECTIVENESS OF BASIC SANITATION'S LEGISLATION

Gilberto Fachetti Silvestre[1]
Lucas Correa Faim[2]

Data da submissão: 07/12/20
Data da aprovação: 27/12/20

RESUMO: Objetivos: Apresentar os elementos da civilística e da processualística contemporâneas, referentes à tutela da incolumidade da pessoa, que possam dialogar com as normas de Direito Administrativo para a melhor e maior operabilidade do marco legal do saneamento básico. **Metodologia:** Desenvolveu-se com uma abordagem qualitativa que levou à identificação de formas de tutela individual do direito ao saneamento básico. A pesquisa foi bibliográfica e documental, pois analisou artigos e livros já publicados, coletou dados e analisou a legislação. **Resultados:** Sistematizou uma tese propositiva e inspiradora para fundamentar o saneamento básico como direito da personalidade. Nesse sentido, concebeu mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e Código de Processo Civil, que se revelaram mais eficientes para garantir o saneamento básico às pessoas com segurança, qualidade, regularidade e continuidade. **Contribuições:** Como efeito da sistematização do saneamento básico como direito da personalidade, tem-se que a lesão a esse direito possibilita a tutela processual cessatória, inibitória e restauratória, as quais se revelam mais eficazes que a tutela coletiva típica dos direitos fundamentais constitucionais. Consequentemente, foi apresentada a existência de formas de tutela individual do direito ao saneamento básico, diminuindo ou retirando a

[1] Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Doutor em Educação/Currículo Jurídico pelo Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);Coordenador do Grupo de Pesquisa "Desafios do Processo" (UFES); Advogado.
E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br. Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/7148335865348409. Orcid iD: http://orcid.org/0000-0003-3604-7348
[2] Acadêmico de Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP); Membro do projeto de extensão "Cidades Saudáveis e Sustentáveis" (UNESP); Membro do núcleo de pesquisa "(Re)pensando o Trabalho Contemporâneo" (UNESP). E-mail: lucas.faim@unesp.br. Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/2638693416955906. Orcid iD: https://orcid.org/0000-0002-3003-6376.

dependência das pessoas desatendidas em relação a ações civis públicas para a eficácia desse direito.

PALAVRAS-CHAVE: Saneamento básico. Direitos da personalidade. Tutela cessatória. Marco regulatório.

ABSTRACT: Objectives: To present the elements of contemporary civilistic and proceduralistic, related to the protection of the of the person's integrity, which can dialogue with the rules of Administrative Law for the better and greater operability of the basic sanitation's legislation. **Methodology:** Developed with a qualitative approach that led to the identification of forms to the individual protection basic sanitation's right. The research was bibliographic and documentary, as it analyzed articles and books already published, collected data and analyzed the applicable legislation. **Results:** It was systematized a propositional and inspiring thesis to support basic sanitation as a personality right. Thus, it designed procedural mechanisms, inspired by the Civil Code and Civil Procedure Code, which proved to be more efficient in guaranteeing basic sanitation with safety, quality, regularity and continuity to people. **Contributions:** As a result of the systematization of basic sanitation as a personality right, any injury to that right allows a cessatory, inhibitory and restorative legal protection procedural, which are more effective than the collective protection, typical of constitutional fundamental rights. Consequently, it was presented the existence of forms of individual protection for basic sanitation's right, decreasing or removing the dependence of the unsupported population in relation to public civil action for the effectiveness of this right.

KEYWORDS: Basic sanitation. Personality rights. Inhibitory legal protection. Basic sanitation's legislation.

1. INTRODUÇÃO.

Esta é uma pesquisa cujo *objeto* é identificar e refletir sobre algumas contribuições que o Direito Civil e o Direito Processual Civil têm a oferecer para a maior operabilidade e eficácia do marco legal do saneamento básico no Brasil. Consequentemente, a pesquisa analisa os meios típicos das tutelas processuais dos direitos individuais existenciais e patrimoniais para a eficácia do direito ao saneamento.

A civilística tem uma contribuição a dar a esta matéria, qual seja, conceber o saneamento básico como direito da personalidade (art. 11 do Código Civil). Porém, não de maneira artificial, por meio de analogias, e sim porque, afinal, há no saneamento básico uma intenção de proteger a incolumidade da pessoa humana.

E também a processualística tem uma contribuição a oferecer, mas não aquela que já existe na Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Trata-se da tutela individual dos direitos pessoais e patrimoniais do Código de Processo Civil, a qual, juntamente com o Código

Civil, permite tutelar com mais eficiência e, por vezes, liminarmente, a incolumidade da pessoa natural (*caput* do art. 12 do Código Civil e parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil).

Ou seja, a civilística e a processualística são colocadas, aqui, como fornecedoras de instrumentos capazes de realizar e promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

A *problemática* que a pesquisa enfrentou foi que, em uma análise preliminar perfunctória, havia uma situação duvidosa quanto à natureza jurídica do saneamento básico, uma vez que não há sua previsão expressa como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil. Mas, *pari passu*, o saneamento básico, no âmbito do Direito Civil, pode ser caracterizado como um direito da personalidade, subsumindo-se, pois, na cláusula geral do art. 11 do Código Civil. Nesse sentido, se o saneamento básico é, de fato, um direito da personalidade, aí, então, poderia ser alterada sua tutela processual.

Assim, a pesquisa teve como *problema* a seguinte indagação: como a tutela civil dos direitos da personalidade pode contribuir para a eficácia do marco legal do saneamento básico?

A *hipótese* é que a tutela processual dos direitos da personalidade deveria ser aplicada ao saneamento básico, pois é mais operacional e eficiente que a tutela dos direitos fundamentais. Foi assim que, por meio do estilo jurídico de resolver problemas, a pesquisa buscou os elementos que poderiam confirmar essa tese destinada a "individualizar" a tutela do saneamento básico. A aparente possibilidade de uma troca de prisma da tutela processual representaria maior eficácia (e, também, eficiência) para a efetivação do direito ao saneamento básico, principalmente quando se fala sobre o aspecto extrapatrimonial dos direitos da personalidade, em que se pode aferir uma operabilidade maior da tutela cessatória, de forma específica e não meramente pecuniária.

Quanto aos *materiais* e ao *método* (*metodologia*), a pesquisa foi bibliográfica e documental, concomitantemente: bibliográfica porque analisou artigos e livros já publicados, não coletando (porque não precisou) dados de outras fontes ou de campo; e documental porque coletou dados genéricos em matérias jornalísticas e na também na legislação.

Os *procedimentos* específicos foram, nesta ordem: 1) delimitação da problemática em torno da eficácia do saneamento básico, apesar das alterações no marco legal promovidas pela Lei nº. 14.026/2020; 2) fixação do problema em torno da possibilidade e das vantagens de se aplicar as tutelas dos direitos da personalidade ao saneamento básico que necessita de

segurança, qualidade, regularidade e continuidade; 3) elaboração de uma hipótese baseada em uma tese propositiva de que a tutela dos direitos da personalidade — vistas, tipicamente, como "individualistas" — podem ser aplicadas para garantir saneamento básico; 4) levantamento e leitura de referências bibliográficas sobre a matéria (direitos da personalidade, saneamento básico e tutelas específica); 5) confirmação da razoabilidade da hipótese; e 6) confirmação da aplicabilidade e operabilidade da tese proposta em casos concretos hipotéticos.

Ao final, a pesquisa chega a resultados e a contribuições que se fundam em mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e no Código de Processo Civil, que se revelam mais eficientes que o processo coletivo para obrigar a Administração Pública a promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

Cabe, ainda, chamar a atenção para alguns pressupostos desta pesquisa. Em primeiro lugar, ela elabora uma tese ampla e geral, propositiva e inspiradora, para delinear o saneamento básico como um direito da personalidade a ser exercido em face da Administração Pública. Logo, o sujeito do dever de incolumidade aqui explorado é a Administração Pública, e não entes públicos específicos, como Municípios, Estados e União Federal. A pesquisa pretende desenvolver novos passos para verificar como seus pressupostos podem ser aplicados especificamente a entes públicos individuais. Logo, aqui não se identificam agentes, mas o contexto.

Em segundo lugar, este trabalho não aborda a tutela coletiva e os direitos coletivos (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos). E por um motivo muito simples: o objetivo é demonstrar que o saneamento básico pode ser considerado um direito individual, ou seja, pretende-se ir além da perspectiva da transindividualidade do direito ao saneamento básico, para justamente revelar que a tutela dos direitos individuais pode se revelar aplicável e até mais eficiente que a tutela coletiva de estilo nesta matéria.

E em terceiro, a matéria saneamento básico é ampla e engloba diversos segmentos da salubridade. Por isso, a pesquisa trabalhou suas ideias apenas sobre situações hipotéticas que envolvem os serviços de água e esgoto e coleta de lixo, tanto para verificar a razoabilidade da tese aventada, quanto para aplicá-la a aspectos do quotidiano.

2. O saneamento básico como direito da personalidade.

O dever da Administração Pública de se empenhar na execução de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento hídrico se originou a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar de, diretamente, abeirar-se do assunto na distribuição e fixação das competências dos entes federativos (inciso XX do art. 21, inciso IX do *caput* do art. 23 e inciso IV do art. 200) e apesar de não promover a imediata regulação da matéria, a Constituição da República possibilitou, por meio de sua principiologia, compreender o saneamento básico como instrumento estrutural para a efetivação de um mínimo existencial da pessoa humana.

Além do mais, a abrangência do sintagma pela natureza essencial da matéria, não se restringe a determinada situação jurídica; está conectado, de fato, a aspectos concretos do desenvolvimento urbano e da salubridade direcionada à pessoa natural.

Sônia Aparecida de Carvalho e Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2012, p. 31) definem o saneamento básico como "a rede de serviços públicos, que além de serviço essencial para a população, deve ser reconhecida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial". Nesse sentido, Irene Patrícia Nohara e Jairo Postal Júnior (2018, p. 383) concluem que "o saneamento básico consiste em um conjunto de procedimentos que visam à manutenção da higiene e da saúde públicas, sendo importante instrumento para a garantia da higidez do meio ambiente".

Fato é, porém, que o saneamento básico é um sintagma vago e, ao ser previsto legalmente, apresenta-se na forma de uma norma vaga (cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado). E tal técnica legislativa é conveniente à sociedade, pois gera uma totalidade de entendimentos que conectam o saneamento básico à tutela da saúde pública e, por consequência, com os fatores fundamentais da compleição humana.

A obrigatoriedade da Administração Pública de prestar às pessoas o saneamento básico institui o único meio de fornecimento hídrico, em condições ideais de quantidade e qualidade, bem como do regular esgotamento sanitário, sem que seja possível sua dissociação da integridade individual. Destarte, não por outra razão, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020, p. 8), em levantamento sobre a área, foi categórico ao declarar que:

> A adequação, e não só a existência, dos serviços é fundamental para garantir condições dignas de habitação, preservação do meio ambiente e redução da incidência de uma série de doenças. A água e o esgoto que não recebem tratamento adequado podem estar contaminados com organismos patogênicos causadores de leptospirose, cólera, hepatites A e E, diarreias, verminoses e dermatites diversas, por exemplo. A

> água parada, às vezes reservada em recipientes dentro dos próprios domicílios em períodos de seca ou intermitência no abastecimento, pode ser o local de reprodução de mosquitos vetores de enfermidades, como dengue, chikungunya, zika, febre amarela e malária, algumas das quais voltaram a ser fonte de muita preocupação em algumas regiões brasileiras nos últimos anos, devido ao aumento do número de casos.

O Ministério da Saúde (2019, p. 55), em análise da mortalidade infantil nacional e da situação de saúde com enfoque nas doenças imunopreveníveis, atribui os óbitos ocorridos no período pós-neonatal como decorrência majoritária de condições de vulnerabilidade social, em especial o acesso ao saneamento básico.

Logo, em se tratando de saneamento básico, a garantia de um mínimo existencial se vincula à concretização da higidez humana e da salubridade ambiental, condições necessárias para o desenvolvimento pleno da personalidade [esta aqui compreendida na acepção axiológica dada pela civilística contemporânea (CHIARELLA, 2013, p. 16-18)]. Dessa maneira, a privação de bens fundamentais, o desequilíbrio do meio de inserção do indivíduo e o desabastecimento de água potável constituem lesões à personalidade da pessoa natural, pois atingem seus aspectos fundamentais.

Esse intento de cenário ideal para o exercício das prerrogativas positivadas vai, por óbvio, ao encontro de um cumprimento objetivo e da promoção do saneamento básico pela Administração Pública e um instrumento garantidor da isonomia social, para que as vulnerabilidades socioeconômicas não sejam ainda mais acentuadas pela inexecução dos serviços sanitários. O amparo às vulnerabilidades fundamentais significa, portanto, a ampliação da dinâmica dos interesses individuais. Neste sentido, escrevem Sônia Aparecida de Carvalho e Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2012, p. 12 e 13):

> A garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana e condição mínima para que um indivíduo possa exercer a sua liberdade, pois aquém de certo nível de bem-estar, como a falta de acesso a bens materiais e sociais, as pessoas não têm condições de assumirem parte na sociedade como cidadãos iguais. [...].
>
> Neste sentido, a necessidade de reconhecimento de certos direitos subjetivos a prestações ligados aos recursos materiais mínimos para a existência de qualquer indivíduo.

O fim precípuo ao qual os serviços de saneamento são voltados é a consumação do mínimo existencial para o desenvolvimento elementar da condição de liberdade e salubridade humanas, recaindo, por fim, na ampla acessibilidade aos bens imprescindíveis à obtenção de um estado básico de bem-estar.

Na Constituição da República, o esgotamento sanitário e o abastecimento hídrico podem ser considerados como garantias individuais e, por consequência, deveres que os entes públicos têm que promover.

A regulação essencial do saneamento básico — e das *regulis juris* que o norteiam — se encontra na Lei nº. 11.445/2007, com as novas formulações normativas dadas pela Lei nº. 14.026/2020. Ambas constituem o marco legal-regulatório do saneamento básico no Brasil.

A título de exemplo, as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº. 11.445/2007 tratam o saneamento básico como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável — constituído pelas operações necessárias ao abastecimento público, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição —, e do esgotamento sanitário — abrangendo a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente —.

A Lei nº. 11.445/2007 concebe a universalidade, a integralidade, a equidade e a intersetorialidade no setor sanitário como pilares primordiais do mínimo existencial. Assim, o saneamento passa a ser, de fato, instrumento regular de promoção da saúde pública nacional, cabendo à Administração Pública o dever de o promover de forma direta ou por concessões.

A concretude dessas pretensões do marco legal, contudo, permanece incompleta, segundo Maria do Socorro Monteiro Carcará, Elaine Aparecida da Silva e José Machado Moita Neto (2018, p. 494):

> É autêntica a constatação de que, para a efetiva proteção ambiental, o saneamento básico deve figurar entre os primeiros critérios de garantia do mínimo existencial, por representar as condições básicas para a dignidade da vida humana. Quando se considera o que propõe a Lei nº 11.445/2007, fica evidente que o mínimo existencial não é garantido à população. Números do Ministério das Cidades, mediante o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), divulgados em janeiro de 2017 apontam que somente em 2015 a coleta de esgoto chegou a mais da metade da população, 50,3%, e apenas 42,6% dos esgotos gerados no país são tratados.

Por essa perspectiva, apesar do amparo legislativo para obrigar a Administração Pública a realizar o direito sanitário, a realidade revela que ainda não se resguardam meios necessários para o estabelecimento de um mínimo existencial, razão pela qual a Administração Pública demonstra omissões em seu dever legal de tutela do direito individual (existencial e patrimonial) ao saneamento básico. O marco regulatório do setor, por sua *ratio juris* e por sua *ratio legis*, não deve comportar espaços para inexequibilidade, motivo pelo qual a promoção de políticas públicas na área carece de contribuições com vistas ao aumento de sua eficácia.

Para a eficácia de direitos de amplitude e interesse social, como é o caso do saneamento básico, o Direito Processual Civil reserva uma tutela coletiva aos direitos transindividuais, cujo processo-procedimento está previsto, básica e essencialmente, nos arts. 81 a 104 da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). No Código de Processo Civil havia sido projetada a possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333), porém houve veto na sanção com confirmação pelo Congresso Nacional.

Nesta perspectiva, a Defensoria Pública — com espeque no art. 185 do Código de Processo Civil — e o Ministério Público — por subsunção ao inciso I do *caput* do art. 178 do Código de Processo Civil — têm legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva visando à consecução das ações administrativas necessárias para assegurar o saneamento básico àqueles desassistidos do serviço.

Após refletir e promover um diálogo entre a legislação e a literatura jurídica — especialmente Serafino Ruscica (2013, p. 1293-1300) —, esta pesquisa vem propor e apresentar um outro olhar sobre a tutela processual para a eficácia do direito ao saneamento básico. Neste viés proposto, o saneamento não é visto em sua transindividualidade, mas, sim, na sua individualidade, como um direito de natureza existencial que possui eficácia (repercussões) extrapatrimoniais e patrimoniais: o trabalho pretende demonstrar que o saneamento básico é um *direito da personalidade* (art. 11 do Código Civil).

Aqui está a contribuição que a civilística pode dar à garantia e à solução do problema que envolve a realização dos instrumentos necessários para promover o sanitarismo no Brasil. Não se trata de construir uma ideia de primazia do Direito Civil sobre outros ramos do ordenamento jurídico. Não. Mas apenas de oferecer um mecanismo a mais para tutelar aqueles que se encontram em condições degradantes de saneamento básico.

Pois bem. A personalidade civil é muito mais que um atributo formal conferido pelo ordenamento jurídico para que o sujeito de direito possa titularizar relações jurídicas. É, antes de tudo, um valor que se refere à proteção da pessoa (SCALISI, 1990, p. 1-2), de sua personalidade, de sua dignidade (CHIARELLA, 2013, p. 16-18). Nesse sentido, a ordem jurídica tutela direitos que objetivam garantir a integridade daqueles que são considerados os aspectos fundamentais e essenciais do ser humano: trata-se dos direitos da personalidade (AMARAL, 2018, p. 509).

Para a ordem civil, a pessoa natural é constituída fundamentalmente por três aspectos essenciais — ou fundamentais —, quais sejam:

- *Psicofísico ou psicossomático*: trata-se da vida biológica da pessoa, de saúde física e mental. Cuida-se, aqui, do corpo e dos pensamentos do ser humano, ou seja, de seus membros, órgãos, tecidos e seu lado psicológico (AMARAL, 2018, p. 522). Os direitos da personalidade se referem ao corpo e à mente, e a tutela civil desses poderes tem por objeto a integridade psicofísica ou psicossomática da pessoa;
- *Espiritual ou moral*: não se trata de uma definição religiosa de espírito (a alma), mas dos sentimentos, inclinações sensíveis, conceitos que a pessoa tem si de mesma e que os outros têm desse sujeito, enfim, das situações imateriais do ser humano (MORAES, 2000) (AMARAL, 2018, p. 536). Aqui, os direitos da personalidade têm por objeto a moral da pessoa e a tutela civil se destina a assegurar a integridade espiritual ou moral da pessoa; e
- *Intelectual*: diz respeito à capacidade que a pessoa tem de produzir conhecimento, de inventar, de criar. Protege, portanto, a criatividade, a produção intelectual, o invento, a arte que o sujeito produz e pode produzir (AMARAL, 2018, p. 539). Neste aspecto, os direitos da personalidade se destinam a proteger a inteligência e a capacidade intelectiva da pessoa e a tutela civil desses poderes trata da integridade intelectual da pessoa natural.

O art. 11 do Código Civil preferiu não definir e não elencar os direitos da personalidade, mas, sim, prevê-los como uma cláusula geral, uma norma vaga, de modo a deixar ao critério do momento histórico a compreensão do seu significado, o sentido que podem assumir para a ordem jurídica e o surgimento de outros direitos protetivos da integridade da pessoa que possam surgir de novas situações jurídicas verificadas ao longo dos anos (SILVESTRE, 2017, p. 170 e ss.).

Além da indeterminação do significado, por se tratar de uma cláusula geral, o Código Civil também preferiu deixar ao critério do juízo as consequências normativas (sanções) a serem aplicadas por possíveis lesões a esses direitos. Dessa maneira, os direitos da personalidade constituem um rol exemplificativo ou *numerus apertus* e podem ser divididos da seguinte maneira (AMARAL, 2018, p. 515-518) (HIBNER, 2019, p. 27):

- *Direitos da integridade psicofísica ou da integridade psicossomática*: vida (biológica), integridade corporal e dos órgãos e tecidos, proibição de tortura e maus-tratos psicológicos;
- *Direitos da integridade espiritual ou moral*: liberdade, honra, fama, imagem, privacidade, sossego, recato; e
- *Direitos da integridade intelectual*: produção artística, cultural, autoria de músicas e livros, pinturas, marcas, patentes, invenções.

Esses direitos poderão variar ao longo do tempo, uma vez que se referem ao estado d'arte atual da matéria (HIBNER, 2019, p. 27-28). Por exemplo, a felicidade ganhou destaque no final da década de 2000, havendo até uma Proposta de Emenda à Constituição de inclusão de inciso no *caput* do art. 5º da Constituição da República (PEC nº. 19/2010). Então, com o passar do tempo, novos direitos podem surgir, pois o que importa é a tutela de tudo aquilo que for importante para a incolumidade da pessoa natural, ou seja, a proteção da sua dignidade (AMARAL, 2018, p. 505-506) (CICORIA, 2007, p. 9-11).

É nesse sentido que o saneamento básico surge como — e não pode deixar de ser assim considerado — um direito da personalidade na ordem civil. E isso para que se garanta a tutela processual civil típica desses direitos. Ou seja, apresenta-se uma proposta para que o direito ao saneamento — veja, o direito ao saneamento, e não o saneamento básico em si — deixe de ser percebido em uma (tradicional) perspectiva publicista, para ser analisado em perspectiva privatista.

Pois bem. Se o saneamento básico existe sob o fundamento de garantir às pessoas segurança, qualidade, regularidade e continuidade na prestação do serviço, conforme o inciso XI do art. 2º da Lei nº. 11.445/2007, então ele se fundamenta no dever de garantir vida digna, salubridade, saúde, proteção contra doenças e animais (mosquitos, ratos *etc*.), bem-estar, ambiente esteticamente agradável. E tudo isso, a propósito, constitui elementos que preservam os aspectos fundamentais do ser humano, quais sejam, seu corpo, sua mente, sua qualidade de vida e seu sossego. E, lembre-se, os poderes que protegem esses aspectos essenciais são os direitos da personalidade.

Outra demonstração de que o próprio marco legal relaciona o saneamento básico à personalidade da pessoa natural (em seu aspecto axiológico), é o inciso II do art. 2º da Lei nº. 11.445/2007, que fomenta a integralidade do saneamento. Por tal regra, o ente público realiza

as medidas sanitárias em conformidade com as necessidades da população. E que necessidades são essas? A proteção da integridade pessoal.

Em terceiro lugar, o inciso V do *caput* do art. 48 da Lei nº. 11.445/2007 estabelece como diretriz para a política de saneamento básico da União Federal a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Isso nada mais é que, igualmente aos casos anteriores, considerar que o saneamento é um poder que as pessoas têm perante o Estado brasileiro para garantir uma vida com qualidade, o que é um elemento de proteção dos aspectos fundamentais do ser humano, ou seja, um poder personalíssimo (direito da personalidade).

É assim que o saneamento básico garante um mínimo existencial para as pessoas. Como os direitos da personalidade se destinam a esse fim precípuo, então o saneamento é um direito da personalidade, afinal, garante a integridade psicossomática (saúde física e mental, *e.g.*) e espiritual (bem-estar, *e.g.*) das pessoas naturais.

Esses espeques legais constituirão a *causa petendi* próxima da ação de fazer ou não fazer destinada a obrigar a Administração Pública a implementar o saneamento básico em favor de alguém desassistido.

O saneamento básico, enquanto direito da personalidade, destina-se à proteção da integridade da pessoa natural. Quando se fala em integridade, fala-se na preservação dos aspectos fundamentais do ser humano e no dever de não lesar a pessoa naquilo que lhe é essencial para sua dignidade (SOUSA, 1995, p. 107) (CHIARELLA, 2013, p. 21). A propósito, dignidade humana é o conjunto dos direitos da personalidade (ALPA, 2011, p. 21), em todos os seus aspectos, constituindo uma cláusula geral de proteção da pessoa, sendo geradora de um dever geral de incolumidade — que nada mais é, a este respeito, que uma forma de leitura contemporânea do antigo *præcepta juris* do *alterum non lædere* ou *neminem lædere* —.

Dessa maneira, quando o saneamento básico não é assegurado, há lesões aos aspectos fundamentais da pessoa. Assim, há um agente que descumpre o dever de incolumidade que resulta especificamente do sanitarismo, causando prejuízos de ordem extrapatrimonial e patrimonial. E esse agente é a Administração Pública.

Ao garantir um mínimo existencial para as pessoas, o saneamento básico se torna um elemento da dignidade e de sua promoção. A dignidade humana é a representação de um direito geral de integridade (psicossomática, moral e intelectual), ao qual corresponde um dever geral de incolumidade — que significa, exatamente, o dever de não lesar os outros (AZEVEDO,

2002, p. 15 e ss.) —. Tal dever, *in casu* de saneamento básico, recai sobre a Administração Pública.

3. As tutelas dos direitos da personalidade aplicadas ao saneamento básico.

A lesão aos direitos da personalidade não deve ser analisada apenas na perspectiva do dano moral, já que toda vez que um desses direitos é lesado, haverá a danação à incolumidade do titular (MARASCA, 2013, p. 1359-1368). Ocorre que essa incolumidade ou integridade não é apenas de ordem extrapatrimonial, mas também pode ser patrimonial (BARBAZZA, 2013, p. 106). Logo, a lesão a um direito da personalidade é um dano *in re ipsa*, *ipso jure*, à dignidade humana, mas o *caput* do art. 12 prevê que uma lesão a um desses direitos também pode ocasionar um dano patrimonial (perdas e danos): "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. [...]".

Fernando Noronha (2013, p. 579-580) define o dano como a lesão a um bem jurídico, com redução do seu valor. Nesse sentido, o dano aparece como um evento — com causa e consequência — e não necessariamente como o resultado de uma conduta.

É possível fazer a seguinte análise dessa definição de Fernando Noronha (SILVESTRE, 2018, p. 229-230):

- Lesão: todo dano representa uma infração a um dever legal ou contratual. O conteúdo desse dever é de abstenção perante um direito de incolumidade;
- Bem jurídico: o Direito existe para a proteção de dois entes: as pessoas e as coisas. Apesar do paradigma personalista do Direito Civil, fato é que o patrimônio permanece sendo uma das instituições socialmente relevantes. Dessa maneira, o Direito tutela as pessoas (naturais e jurídicas) e as coisas;
- Valor: tomando por referência a metafísica kantiana, Fernando Noronha (2013, p. 579-580) explica que as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade. Esses são os valores socialmente admitidos e que são atingidos quando da lesão a um dever de incolumidade. Tal lesão provoca a *redução* desses valores, assim caracterizada por Immanuel Kant (2002, p. 33-34):

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela

> dignidade [...]. Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade?

Observe que, para Kant, a dignidade não tem preço, ou seja, se sobrepõe ao valar das coisas. Essa é uma conclusão chave para entender a importância da promoção do saneamento básico no Brasil: dado que ele promove a dignidade das pessoas — através da salubridade e do bem-estar —, os investimentos na área devem ocorrer a todo custo. O valor pecuniário das obras não pode se sobrepor à dignidade dos seres humanos que não têm acesso ao serviço; e

- Redução: é o prejuízo sentido pelo titular do direito quando a lesão atinge o valor da coisa ou pessoa. Esse prejuízo pode ser patrimonial ou extrapatrimonial: o primeiro atinge o patrimônio da pessoa, empobrecendo-a; e o segundo atinge a dignidade do sujeito, sua personalidade (LOISEAU, 1997, p. 319). No dano social a redução será no nível de vida ou no patrimônio moral da sociedade (AZEVEDO, 2004, p. 211-218).

Dessa definição de dano é possível concluir que ele pode ser, em sentido genérico ou imediato, o descumprimento de dever, e em sentido estrito ou mediato, a consequência negativa desse descumprimento. Fala-se, assim, em dano-evento e dano-prejuízo.

Flavio Samuele Pera (2007, p. 387-396) resume da seguinte maneira essas duas figuras:

- *Dano-evento*: é a lesão direta à pessoa, ao patrimônio ou a terceiro, decorrente do descumprimento de um direito. Ele é o dano imediato de um evento lesivo, porque corresponde à violação de um bem jurídico. Dessa maneira, o dano-evento é o que decorre da conduta contrária ao direito de outrem, pouco importando se lícita ou ilícita: a simples contrariedade à lei, ao negócio jurídico e à sentença judicial é um dano(-evento). Nesse sentido, o dano-evento sempre será um dano à pessoa e/ou um dano à coisa (SILVESTRE, 2018, p. 231); e
- *Dano-prejuízo ou dano-consequência*: é a consequência prejudicial criada a partir do dano-evento, e por isso é mediato. Corresponde à redução do valor do bem jurídico. Logo, o dano-prejuízo sempre será patrimonial ou extrapatrimonial, pois é nesse sentido que se avalia a redução do valor da coisa ou da pessoa. Um dano-evento a uma coisa causa sempre um dano-prejuízo patrimonial, já que todas as coisas têm um

> preço. Contudo, também pode causar um dano-prejuízo extrapatrimonial, depende da afeição que a coisa atingida tem para o sujeito. Semelhantemente, um dano-evento a uma pessoa sempre dará causa a um dano-prejuízo extrapatrimonial. Mas da lesão à integridade psicossomática, moral ou intelectual do sujeito pode resultar um dano-prejuízo patrimonial (SILVESTRE, 2018, p. 231).

Com isso, a não promoção do saneamento básico para certas pessoas — ou comunidades de pessoas — constitui um dano-evento cometido pelos entes públicos responsáveis pela prestação do serviço, pois a Administração Pública descumpre um dever de incolumidade quanto à salubridade e ao bem-estar dessas pessoas. Por outro lado, também caracteriza um dano-prejuízo, pois as condições insalubres submetem a pessoa a situação degradante, lesando, assim, sua incolumidade quanto aos aspectos psicossomáticos e, também, espirituais.

Em outro viés, Philippe Meier e Estelle de Luze (2014, p. 304) diferenciam "*atteinte*" de "*préjudice*", ou seja, distingue o "ataque" (lesão) de terceiros dos prejuízos que a vítima venha a sofrer. O resumo dessa distinção é: o prejuízo não necessariamente depende de um "*atteinte des tiers*" (ataque de terceiro). Assim, sabe-se que os desassistidos de saneamento básico sofrem prejuízos pela ausência do serviço. Mas o dever de proteger a pessoa desses prejuízos independe da comprovação de um "ataque" da Administração Pública, ou seja, de uma conduta ilícita ("*illicéité de l'atteinte*"). O prejuízo existe e a proteção da pessoa deve ser garantida.

Diante dessas possibilidades de danos, existem duas maneiras de proteger os direitos da personalidade: a *autotutela*, quando o próprio titular do direito poderá tomar medidas para impedir que o dano ocorra ou continue ocorrendo, na iminência da ação do agente ou durante essa ação danosa; e a *heterotutela*, que se refere aos casos em que o dano já ocorreu ou há a possibilidade de vir a ocorrer, além, evidentemente, quando a vítima não tem condições de praticar a autotutela (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 17).

Na heterotutela, o indivíduo se socorrerá no Estado e, por isso, ela também é chamada de tutela estatal. Poderá ser exercida de dois modos: pela via administrativa, quando o indivíduo recorre à autoridade policial; ou pela via judicial, quando o indivíduo recorre ao Judiciário por meio de ação indenizatória ou ação de obrigação de fazer ou não fazer.

Gilberto Fachetti Silvestre e Davi Amaral Hibner (2017, p. 17-24) enumeram a existência de quatro possíveis tutelas dos direitos da personalidade, que podem ser interpostas individual, concomitante ou seguidamente. São as seguintes tutelas:

- *Ressarcitória*;
- *Inibitória*;
- *Cessatória*; e
- *Restauratória*.

As tutelas inibitória e cessatória (preventivas) e restauratória (remoção do dano) são modalidades de tutela específica, de modo que a elas se aplica a cláusula geral do art. 497 do Código de Processo Civil:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
>
> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A tutela ressarcitória é destinada à reparação dos prejuízos patrimoniais (perdas e danos) — tutela indenizatória — e à compensação dos prejuízos extrapatrimoniais (dano moral) (MARASCA, 2013, p. 1359 e ss.) — tutela compensatória —. Logo, "visa a reparar o dano ou promover a compensação da lesão ao bem jurídico no mundo dos fatos" (SILVESTRE; GARCIA, 2020b, p. 156). Secundariamente, a consequência desta tutela é a repressão ou a sanção civil (responsabilidade civil) pelos danos ocorridos.

A tutela restauratória — por vezes designada de reintegratória ou de remoção do ilícito —consiste em um "conjunto de medidas que objetiva a remoção dos efeitos do ilícito já ocorrido, com o propósito de restaurar a personalidade da vítima. [...]. Reparar significa 'voltar à aparência anterior' (*re+paribus*). É o retorno ao *status quo ante*" (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 24). É vindicada após a ocorrência do ilícito e visa à reparação do dano por outros meios que não o pagamento de uma indenização em pecúnia (SILVESTRE; GARCIA, 2020e, p. 167).

Essa restauração da situação subjetiva do titular do direito pode propiciar a reparação do dano na forma específica, pela qual o prejuízo é reparado por medidas que não ensejam o pagamento de quantias monetárias, mas sim é reparado por meio de obrigações especiais para

que, no caso concreto, o dano seja integralmente superado e ressarcido, tendo em vista a finalidade do retorno ao *status quo ante* (SILVESTRE; GARCIA, 2020e, p. 168).

As tutelas cessatória e inibitória, por sua vez, constituem a proteção preventiva do dano, de modo a evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 20). Como forma de inibir a ocorrência do dano ou sua continuidade, o juízo fixa obrigação de fazer e/ou de não fazer, impondo *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem judicial (*caput* do art. 814 do Código de Processo Civil).

A tutela inibitória tem como *ratio juris* impedir a lesão a um direito da personalidade e, assim, prevenir sua violação (GAETANO, 2001, p. 20). É caracterizada por medidas que visem a impedir que um dano ocorra, quando há ameaça ou risco de lesão à personalidade (BELLELLI, 2004, p. 601 e ss.).

A tutela inibitória se destina unicamente à prevenção da lesão e não à reparação do dano em si uma vez que o que se pretende, é justamente a sua não ocorrência. Para Eduardo Talamini (2001, p. 100) "a transgressão não é o pressuposto de incidência das sanções preventivas". As sanções preventivas têm o viés de obrigação de não fazer. Já as sanções positivas "subordinam-se à possibilidade de influenciar o sancionado na escolha de uma conduta 'mais desejada' pelo ordenamento" (TALAMINI, 2001, p. 100). A própria ameaça enseja a ilicitude capaz de possibilitar o sujeito de direito à provocação da jurisdição (SILVESTRE; GARCIA, 2020c, p. 161).

Segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Gabriel Pereira Garcia (2020c, p. 162) — analisando as características dos direitos da personalidade e os arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil —, por vezes, a tutela dos direitos da personalidade necessita ser concedida de forma célere, sob o risco de perda do objeto da ação ou mesmo de não proteção do direito da parte, que terá de suportar o ônus da demora dos processos. Por isso, foi permitida a utilização da técnica processual antecipatória com cognição sumária sobre o objeto jurídico, podendo os direitos da personalidade serem tutelados, de forma incipiente, no início do processo e, até mesmo, *inaudita altera pars*.

Ante um risco de lesão, os direitos da personalidade necessitam de uma tutela de natureza cautelar, de modo a prevenir que não seja proferido um provimento jurisdicional final inócuo, principalmente para conservar o *status quo* que permita o cumprimento da decisão judicial futura. Nesse sentido,

> A finalidade da tutela inibitória é justamente impedir a lesão de direitos, não sendo lógico que, para ocorrência da devida tutela do direito, este tenha que sofrer limitações em seu exercício ou ser lesado para, somente então, haver uma resposta reativa do Estado. Desde que haja um justo receio, uma causa que gera a ameaça concreta — e não um mero temor subjetivo — daquele sujeito de direitos que se sente ameaçado. Com isso, deve-se estar diante de uma ameaça grave e idônea a causar um dano iminente (SILVESTRE; GARCIA, 2020c, p. 163).

Já a tutela cessatória objetiva bloquear uma lesão à personalidade já iniciada, ou seja, impedir que continue ocorrendo, seja naqueles casos em que o dano se repete com frequência, seja nos casos em que uma conduta produz o dano perenemente (BELLELLI, 2004, p. 601 e ss.). Assim, trata-se de um dos desdobramentos da tutela preventiva e é destinada a cessar os danos continuados.

Quando a lesão já é percebida e o dano consumado perdura em temporada, a devida tutela dos direitos da personalidade se dá por meio da *tutela cessatória*, com o escopo de evitar a repetição ou a continuação do ilícito e do dano já efetivado. Com isso, busca-se evitar ou impedir a continuação ou a reiteração do resultado lesivo (SILVESTRE; GARCIA, 2020d, p. 164).

Tem espeque legal no *caput* do art. 12 do Código Civil e no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil.

O objetivo da cessatória é evitar ou fazer sobrestar ilícitos contrários às integridades psicossomática, moral e intelectual.

Há quem coloque a tutela cessatória como englobada pela tutela inibitória (BELLELLI, 2004, p. 610) (HIBNER, 2019, p. 146). Mas ambas são diferentes: enquanto a inibitória serve como prevenção ao ilícito — ou seja, evitar o resultado lesivo —, a tutela cessatória, por sua vez, pretende impedir a reiteração ou continuação do ilícito quando seus efeitos perduram no tempo (SILVESTRE; GARCIA, 2020d, p. 164).

Sobre a diferença prática das tutelas preventivas, Davi Amaral Hibner (2019, p. 148) assim escreve:

> [...] para se evitar a prática do ato ilícito que ainda não ocorreu, é cabível a tutela inibitória. Diversamente, para se impedir o prosseguimento de conduta ilícita continuada ou a reiteração do ato ilícito, mostra-se adequada a tutela cessatória. Só é possível cessar (i) o ato ilícito que perdura no tempo — ou seja, que está em movimento —, ou (ii) o ato ilícito que está na iminência de se repetir. Nesse sentido, o ato ilícito de caráter continuado pode ser cessado enquanto se desenvolve no tempo, assim como é possível impedir a reiteração de um ato ilícito que já foi praticado e que pode ocorrer novamente.

As tutelas dos direitos da personalidade implicam em resultados no mundo fenomênico, no mundo dos fatos, e que serão sentidos pelos titulares dos direitos após a instauração da demanda judicial. Outrossim, concebe meios para que tais resultados sejam efetivados na prática, de modo que a proteção dos direitos da personalidade seja oportunizada. Como isso, resguardam-se, na prática, os atributos da pessoa humana e da sua dignidade (SILVESTRE; GARCIA, 2020a, p. 153).

E é exatamente neste ponto que a tutela (individual) dos direitos da personalidade se revela eficaz para a garantia e a salvaguarda do direito ao saneamento básico.

É preciso ter em mente que os direitos da personalidade constituem — além de poderes e potestades — verdadeiros juízos de valor quanto aos institutos do Direito. Logo, suas tutelas protegem valores (PINO, 2002, p. 132).

Pois bem. Em se tratando de não prestação ou prestação defeituosa do serviço de saneamento básico, haverá uma lesão que se reitera e perdura no tempo até que tais problemas sejam corrigidos. Desse modo, a proteção processual do direito da personalidade ao saneamento básico se dá, por excelência, através da tutela cessatória, pois se pretende sobrestar o ilícito contrário à integridade.

A tutela cessatória não é uma ação, um procedimento; é a proteção que se concede, de maneira específica (tutela específica), em uma ação de fazer ou de não fazer, com espeque no art. 497 do Código de Processo Civil. Esta ação é de conhecimento, tem conteúdo condenatório e tem eficácia executivo-mandamental, o que possibilita a tutela provisória (NERY JR.; NERY, 2015, p. 1183).

Observe que, pelo parágrafo único do art. 497, para a concessão da tutela específica cessatória destinada a inibir a reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Trazendo para a matéria aqui analisada, a pessoa lesada com a não prestação ou com a má prestação do serviço de saneamento não precisará comprovar que a ausência de tal serviço lhe causa um dano, tampouco que o descumprimento do dever de incolumidade por parte da Administração Pública se dá por culpa *lato sensu* de algum agente público. Isto, a propósito, constituirá a *causa petendi* remota passiva da ação (RODRIGUES, 2014, p. 6).

O *petitum* desta "ação inibitória" consistirá em requerer a proteção da integridade psicossomática e moral por meio da condenação da Administração Pública a cumprir seu dever de incolumidade inerente ao direito da personalidade do saneamento básico. Ou seja, a parte

deverá requerer a condenação da Administração Pública (ré) a realizar obras e prestar serviços sanitários à parte autora.

Uma das vantagens dessa ação para obrigar a fazer ou não fazer é a possibilidade de concessão de uma liminar, em razão do caráter preventivo e mandamental do provimento judicial (NERY JR.; NERY, 2015, p. 1183). Poderá, portanto, ser requerida de forma antecipada, na modalidade de tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil), afinal, basta a simples comprovação de lesão do direito ao saneamento básico para que a obrigação de fazer da Administração Pública esteja implementada.

Apesar de essa ação discutir uma matéria de interesse público e em relação a pessoas, geralmente em estado de vulnerabilidade, também aqui incide o chamado "princípio" da congruência (*caput* do art. 492 do Código de Processo Civil), que expressa a *regulæ juris* do *ne eat judex ultra vel extra petita partium* (não pode o juiz decidir nem além nem fora do pedido das partes). Ou seja, esse processo não se destina a que o juízo suplante o Poder Executivo e promova políticas públicas amplas. O juiz deve se ater ao interesse particular, privado, do autor.

Porém, existe a possibilidade que o juízo determine a participação de outros sujeitos necessários à integração da relação jurídica, quando a ação for proposta por uma única pessoa ou por poucas pessoas e as obras e serviços se destinarem a um bairro, uma rua ou uma região.

Nessas hipóteses, o juízo utilizará o mecanismo da intervenção *iussu iudicis* para que, *ex officio*, os outros sujeitos necessários integrem a relação jurídica processual. Trata-se de um litisconsórcio ulterior judicial (parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil).

Há, porém, um problema dentro desta tese proposta e que esta pesquisa precisa reconhecer e discutir proposições de solução: afinal, uma única pessoa poderá conseguir, via tutela da personalidade, para si, para sua rua ou para seu bairro, o saneamento básico?

Em uma visão macro, que ocorre quando se analisa um bairro, uma rua ou a parte da uma região, não haveria qualquer dificuldade em confirmar que uma pessoa poderia obter a contemplação dos serviços de saneamento básico previstos no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº. 11.445/2007.

E uma pessoa que, por ventura, viva em um local isolado? Caberia realizar os vultosos investimentos sanitaristas para garantir a ela — e, ao que tudo indica, somente a ela — abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas?

Em primeiro lugar, essa pessoa tem direito, independentemente de viver isolada ou não. Em segundo lugar, o problema de investir grandes quantias pecuniárias do erário para a salvaguarda da saúde de alguém (no singular) não é uma dificuldade desconhecida da realidade brasileira, afinal, o Sistema Único de Saúde (SUS) é réu contumaz em ações destinadas a garantir tratamentos caros — da ordem de milhões de reais — para que uma pessoa apenas possa receber tratamento específico. E, em terceiro, a realização do saneamento básico não se dá, apenas, através de fornecimento de água e esgoto; nele também se inclui, por exemplo, o recolhimento de lixo e de dejetos ou o escoamento de água das chuvas que esteja causando erosão. Ou seja, é sim possível a propositura de ação de obrigação de fazer para que, por exemplo, o caminhão do lixo recolha os descartes de uma determinada pessoa. Assim, não se deve pensar, tão-somente, em obras de esgotamento e tratamento de água.

4. CONCLUSÃO.

Após realizar os diálogos necessários entre a legislação e a literatura jurídica, foi possível construir uma linha argumentativa que interligou a teoria geral dos direitos da personalidade, a tutela processual civil das obrigações de fazer e o saneamento básico enquanto poder de exigir condições sanitárias mínimas adequadas perante a Administração Pública.

Trabalhando os conceitos de direito geral de integridade e dever geral de incolumidade, a pesquisa pôde concluir que o saneamento básico integra a dignidade humana (integridade) e, consequentemente, torna-se um poder de exigir da Administração Pública a consecução do mínimo existencial sanitarista para aqueles que não têm saneamento ou o têm em condição precária, o que será a obrigação de cessar a lesão à personalidade realizando os instrumentos necessários para garantir o saneamento básico.

Desse modo, a pesquisa confirmou sua hipótese e conseguiu sistematizar uma tese propositiva e inspiradora para fundamentar o saneamento básico como direito da personalidade. A partir disso, foi possível conceber mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e no Código de Processo Civil, que se revelaram mais eficientes para garantir com segurança, qualidade, regularidade e continuidade o saneamento básico às pessoas.

Com efeito, o direito ao saneamento básico possibilita a tutela processual cessatória, de caráter individual, por vezes mais eficaz que a tutela coletiva típica dos direitos fundamentais. Consequentemente, foi apresentada a existência de formas de tutela individual

do direito ao saneamento básico, diminuindo ou retirando a dependência das pessoas desatendidas em relação a ações civis públicas para a eficácia desse direito.

Cabe registrar que não houve qualquer pretensão de criar uma precedência do Direito Civil e do Direito Processual Civil sobre outros ramos do Direito, como o Direito Administrativo, o Direito Constitucional e o Processo Coletivo. Esta pesquisa oferece um mecanismo a mais para tutelar os direitos daqueles que se encontram em condições degradantes de saneamento básico e que, por isso, sofrem.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALPA, Guido. Dignità personale e diritti fondamentali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, anno LXV, n. 1, p. 21-36, mar. 2011.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 09, Rio de Janeiro, p. 03-23, jan./mar. 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 19, Rio de Janeiro, p. 211-218, jul./set. 2004.

BARBAZZA, Alberto. Natura, contenuto e struttura dei diritti della personalità. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 31-124.

BELLELLI, Alessandra. L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. **Rivista di Diritto Civile**. Padova, anno L, n. 5, p. 601-624, lug./ago., 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. **Saúde Brasil 2019: uma análise da situação de saúde com enfoque nas doenças imunopreveníveis e na imunização**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 24, n. 3, p. 493-500, maio 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 maio 2021.

CARVALHO, Sônia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. **Revista Brasileira de Direito**, v. 8, n. 2, p. 6-37, out. 2012. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>. Acesso em: 15 maio 2021.

CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell'ordinamento giuridico. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 7-30.

CICORIA, Massimiliano. **Diritti della personalità e potere di disposizione**. Dottorato di Ricerca (Diritto Comune Patrimoniale) – Università degli Studi di Napoli Federico II, Facoltà di Giurisprudenza. Coordinatore: Prof. Enrico Quadri. Napoli, 2006-2007.

COSTA, Ilton Garcia da; PIEROBON, Flávio; SOARES, Eliane Cristina. A efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB. **Revista Jurídica Meritum**, v. 13, n. 2, p. 335-358, jul./dez. 2018.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em 15 maio 2021.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Orientador: Prof. Dr. Gilberto Fachetti Silvestre. Vitória, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saneamento básico 2017: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JULIANO, Ester Feche Guimarães de Arruda; *et al*. Racionalidade e saberes para a universalização do saneamento em áreas de vulnerabilidade social. **Ciênc. Saúde Coletiva**, v. 17, n. 11, p. 3037-3046, nov. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOISEAU, Grégoire. Des droits patrimoniaux de la personnalite em droit francais. **McGill Law Journal**, n. 42, p. 319, 1997.

MARASCA, Massimo. Diritti della personalità e responsabilità civile. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 1341-1400.

MASSA, Kaio Henrique Correa; CHIAVEGATTO FILHO, Alexandre Dias Porto. Saneamento básico e saúde autoavaliada nas capitais brasileiras: uma análise multinível. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100444&tlng=pt>. Acesso em: 15 maio 2021.

MEIER, Philippe; DE LUZE, Estelle. **Droit des personnes : Articles 11 – 89a CC**. Série Droit civil suisse. Zürich: Schulthess Verlag, 2014

MOARES, Walter. Concepção tomista da pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Vol. 2, p. 187-204, abr./jun., 2000.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia; POSTAL JÚNIOR, Jairo. Perspectiva da gestão do saneamento básico no Brasil: prestação indireta e deficiências setoriais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 1, p. 380-398, jan./abr. 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

PERA, Flavio Samuele. Danno-evento e danno-conseguenza. VIOLA, Luigi. **Tractatus dei danni. La responsabilità civile ed il danno**. Vol. 1. S/l: Halley Editrice, 2007, p. 387-396.

PINO, Giorgio. Giudizi di valore e dottrine civilistiche – il caso dei diritti della personalita. **Diritto & Questioni Pubbliche**, n. 2, p. 132-140, ago. 2002.

RUSCICA, Serafino. Mezzi di tutela e profili processuali. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 1293-1340.

SCALISI, Antonino. **Il valore della persona nel sistema i nuovi diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1990.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato**. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Parte Geral do Código Civil brasileiro: princípios, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e questões polêmicas. BATISTA, Alexandre Jamal (Org.). **Princípios, Cláusulas Gerais e Conceitos Jurídicos Indeterminados nos Institutos**

de Direito Privado: homenagem ao Professor Doutor Francisco José Cahali. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2017, p. 95-188.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: o que é a tutela jurisdicional da personalidade? LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020a, p. 153-155.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela ressarcitória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020b, p. 156-160.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela inibitória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020c, p. 161-163.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela cessatória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020d, p. 164-166.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela restauratória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020e, p. 167-185.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**. Vol. 2. Codificação e acesso à Justiça. Vitória: UFES, 2017, p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em 15 maio 2021.

SOUSA, R. V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.
STEA, Gaetano. La tutela civile dei diritti della personalità. **Rivista Giurisprudenziale**, n. 1, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.